



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00258/2015

**Data de autuação**  
25/11/2015

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEP JULIO CESAR FILHO

**Ementa:**

INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO ÀS DEFICIÊNCIAS HUMANAS NO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO ÀS DEFICIÊNCIAS HUMANAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	24/11/2015 15:44:55	<b>Data da assinatura:</b>	24/11/2015 15:45:06



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

AUTOR: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI  
24/11/2015

### **INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO ÀS DEFICIÊNCIAS HUMANAS NO ESTADO DO CEARÁ**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído a Semana Estadual de Prevenção às Deficiências Humanas no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Parágrafo único A Semana Estadual de Prevenção às Deficiências Humanas poderá se realizar durante a semana do dia 3 de dezembro.

Art. 2º - Em comemoração à Semana Estadual de Prevenção às Deficiências Humanas no Estado do Ceará poderão ser ministradas palestras, realizados seminários e debates, bem como distribuição de cartilhas e folders sobre o tema.

Art. 3º - Para a realização da Semana Estadual de Prevenção às Deficiências Humanas poderão ser oficializados contratos através de Parceria Público-Privada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE  
NOVEMBRO DE 2015.**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição, caso aprovada, será uma ferramenta importante na prevenção e tratamento das pessoas com deficiência no Estado do Ceará.

Podem ser elencadas deficiências físicas, mentais, auditivas, visuais ou múltiplas, de caráter transitório ou permanente.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), indicam que 10% da população nos países desenvolvidos possui algum tipo de deficiência e que as políticas de prevenção são muito importantes. Vale salientar que nos países subdesenvolvidos esse percentual é de cerca de 25%.

Pesquisas mostram que entre 60 a 70% das deficiências poderiam ser evitadas se tratadas precocemente.

A semana do dia 3 de dezembro foi sugerida pois coincide com o dia da adoção do Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência pela Assembléia Geral da ONU, em 1982.

Esperamos que com a criação da Semana Estadual de Prevenção às Deficiências Humanas no Estado do Ceará, sejam massificadas a conscientização, o compromisso e ações que transformem a situação dos deficientes no Ceará.

O sucesso da iniciativa vai depender diretamente do envolvimento da comunidade de portadores de deficiência e da sociedade civil que devem estabelecer estratégias para manter o tema em evidência.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares na aprovação do presente projeto de lei.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	26/11/2015 22:54:35	<b>Data da assinatura:</b>	27/11/2015 09:13:20



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
27/11/2015

**LIDO NA 145ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	02/12/2015 07:30:10	<b>Data da assinatura:</b>	02/12/2015 07:30:17



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
02/12/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 258/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 258/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	03/12/2015 11:02:37	<b>Data da assinatura:</b>	03/12/2015 11:02:43



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
03/12/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 258/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	10/12/2015 15:55:50	<b>Data da assinatura:</b>	10/12/2015 15:55:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
10/12/2015

À Dra. Lílian Lusitano Cisne para, assessorada por Liana Mascarenhas Sânford, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 258/2015		
<b>Autor:</b>	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2015 10:39:26	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2015 11:09:02



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
11/12/2015

#### **PROJETO DE LEI Nº 258/2015**

**AUTORIA: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO**

**MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO ÀS DEFICIÊNCIAS HUMANAS NO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 258/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Júlio Cesar Filho**, que **“INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO ÀS DEFICIÊNCIAS HUMANAS NO ESTADO DO CEARÁ”**.

#### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica instituído a Semana Estadual de Prevenção às Deficiências Humanas no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Parágrafo único A Semana Estadual de Prevenção às Deficiências Humanas poderá se realizar durante a semana do dia 3 de dezembro.

Art. 2º - Em comemoração à Semana Estadual de Prevenção às Deficiências Humanas no Estado do Ceará poderão ser ministradas palestras, realizados seminários e debates, bem como distribuição de cartilhas e folders sobre o tema.

Art. 3º - Para a realização da Semana Estadual de Prevenção às Deficiências Humanas poderão ser oficializados contratos através de Parceria Público-Privada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **DA JUSTIFICATIVA**

**Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca:** “A presente proposição, caso aprovada, será uma ferramenta importante na prevenção e tratamento das pessoas com deficiência no Estado do Ceará.

Podem ser elencadas deficiências físicas, mentais, auditivas, visuais ou múltiplas, de caráter transitório ou permanente.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), indicam que 10% da população nos países desenvolvidos possui algum tipo de deficiência e que as políticas de prevenção são muito importantes. Vale salientar que nos países subdesenvolvidos esse percentual é de cerca de 25%.

Pesquisas mostram que entre 60 a 70% das deficiências poderiam ser evitadas se tratadas precocemente.

A semana do dia 3 de dezembro foi sugerida pois coincide com o dia da adoção do Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência pela Assembléia Geral da ONU, em 1982.

Esperamos que com a criação da Semana Estadual de Prevenção às Deficiências Humanas no Estado do Ceará, sejam massificadas a conscientização, o compromisso e ações que transformem a situação dos deficientes no Ceará.

O sucesso da iniciativa vai depender diretamente do envolvimento da comunidade de portadores de deficiência e da sociedade civil que devem estabelecer estratégias para manter o tema em evidência.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares na aprovação do presente projeto de lei.”

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

## DA MATÉRIA

A propositura de lei em análise versa sobre a **Instituição da Semana Estadual de Prevenção às Deficiências Humanas no Estado do Ceará**, objetivando a prevenção e o tratamento das pessoas com deficiências, tais como: físicas, mentais, auditivas, visuais ou múltiplas, de caráter transitório ou permanente.

No caso em tela, tais direitos têm garantia constitucional, pois referentes à **proteção das pessoas portadoras de deficiência** (art. 23, inciso II e art. 24, inciso XIV, CF/88).

Verifica-se através dos dispositivos do projeto em comento, ao dispor no **Art. 2º** - “*Em comemoração à Semana Estadual de Prevenção às Deficiências Humanas no Estado do Ceará poderão ser ministradas palestras, realizados seminários e debates, bem como distribuição de cartilhas e folders sobre o tema*”, que o Nobre Parlamentar enfoca tema relativo à **organização e ao funcionamento do Poder Executivo, da administração estadual e matéria orçamentária**, conforme determinado no art. 60, § 2º, alíneas “c” e “e” da Constituição do Estado do Ceará, portanto de competência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Destaca-se que no **Art. 3º** - “*Para a realização da Semana Estadual de Prevenção às Deficiências Humanas poderão ser oficializados contratos através de Parceria Público-Privada*”, consoante a doutrina especializada, nos casos de **projetos de leis que não impõe qualquer obrigação a um Poder instituído, os mesmos são considerados inconstitucionais por vício de iniciativa**.

## DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que se refere à competência legislativa a Carta Magna da República prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal para a proteção e defesa da pessoa portadora de deficiência, respectivamente, em seus art. 23, inciso II e art. 24, inciso XIV, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar concorrentemente sobre:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência**. (grifo nosso)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

**XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**  
(grifos nossos)

No que se refere à competência legislativa, também, preceitua a Carta Política Federal, no art. 24, §§ 2º e 4º *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Na mesma perspectiva, reza a Lei Maior Estadual em seu art. 16, § 2º:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da constituição da República, sobre:

(...)

§ 2º. A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta.

Em relação à competência sobre a matéria, reza o art. 15, II, da Carta Política do Estado:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia aos portadores de deficiência.** (grifos nossos)

Dita ainda a mesma Carta Política, em seu art. 16, inciso XIV que o Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

XIV – **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;** (grifos nossos)

## DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e sem sombra de dúvida, **está relacionada à proteção da pessoa com deficiência**, como bem reza em sua ementa que dispõe sobre a **Instituição da Semana Estadual de Prevenção às Deficiências Humanas no Estado do Ceará.**

Isto, aliás, é bem visível em sua justificativa e, como vimos na legislação supracitada, a matéria encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

## DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Insta salientar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, pág. 589)

Sabe-se que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades federativas é o alcance do interesse público, ou seja, sendo ele nacional cabe à União, sendo regional aos Estados e local aos Municípios.

Observa-se que a propositura em estudo invade a competência do Governador do Estado, no seu artigo 2º, quando determina: **“Em comemoração à Semana Estadual de Prevenção às Deficiências Humanas no Estado do Ceará poderão ser ministradas palestras, realizados seminários e debates, bem como distribuição de cartilhas e folders sobre o tema”**, uma vez que impõe aumento de despesas, como também invade a criação, organização, estruturação e **competências das Secretarias de Estado**, posto ser atribuição da **Secretariada Saúde**.

É que, consoante faz certo o inciso I, do §1º, do art. 60, da Constituição Estadual, *“Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.”*, algo que, salvo melhor juízo, se nos afigura exsurgir da obrigação objeto dos referidos art. 1º, acima transcrito.

Entretanto, a Lei Maior Estadual diz expressamente em seu art. **60, inciso II, § 1º e 2º, ”c” e “e”** que:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§ 1º. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado do Estado;

**§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:**

(...)

c) criação, organização, estruturação e **competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) **matéria orçamentária.**

**No âmbito do Estado, a competência material ou administrativa (Art. 23/CF e Art. 15,/CE) em relação à matéria legislativa em questão cabe à Secretaria da Saúde**, cujas competências e iniciativas legislativas também são do Chefe do Poder Executivo Estadual (Arts. 88, II, III e VI, e 60, § 2º e suas alíneas, CE/89).

Observa-se então, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos. A partir da competência garantida por aqueles artigos da Constituição Estadual, cita-se, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.

Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

Assim diz o art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei nº 13.875/07, atualizada pela Lei nº 15.773, de 10/03/2015:

Art.1º. O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética, a Otimização dos Recursos e a Gestão por Resultados, a partir dos seguintes conceitos:

Preceitua o art . 6º, inciso I, 1, 3 e 3.6 da supracitada Lei:

Art. 6º. O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

## **I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

### **1. Governadoria**

(...)

### **3. Secretarias de Estado**

(...)

### 3.6. Secretaria da Saúde.

Por sua vez o art. 59, (TÍTULO V - DAS SECRETARIAS DE ESTADO, Capítulo VII - DA SECRETARIA DA SAÚDE) da supracitada Lei determina que à Secretaria da Segurança da Saúde compete:

**Art. 59.** A Secretaria da Segurança da Saúde, como coordenadora e gerenciadora no Estado do Sistema Único de Saúde – SUS, compete: **formular, regulamentar e coordenar a política estadual de saúde; assessorar e apoiar a organização dos Sistemas locais de saúde; acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços; prestar serviços de saúde – através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica; promover uma política de recursos humanos, adequada às necessidades do SUS; apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas; integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições; desenvolver uma política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população; desenvolver outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.**

Ressalva-se que a iniciativa parlamentar viola o princípio da Separação de Poderes, pois a matéria adentra a alçada privativa do chefe do Poder Executivo no que diz respeito à organização e funcionamento de suas Secretarias e de seus órgãos encarregados da prestação de serviço público.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, através de certos dispositivos, restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

No que se refere à iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, é ainda, de bom alvitre, transcrever o seguinte artigo da CE/89:

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

**II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;**

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

**VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;** (grifo nosso)

### DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

**III – leis ordinárias;**

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

**b) de lei ordinária;**

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

**II – de lei ordinária**, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Não há como negar que a permissão de realização de estudos e pesquisas voltadas à prevenção das Deficiências Humanas, objetivando a prevenção e o tratamento das pessoas com deficiências, tais como: físicas, mentais, auditivas, visuais ou múltiplas, de caráter transitório ou permanente, repercute na organização do serviço público de saúde.

A iniciativa parlamentar viola o princípio da Separação de Poderes porque é da alçada privativa do chefe do Poder Executivo a matéria que diz respeito à organização e ao funcionamento de seus órgãos encarregados da prestação de serviço público.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, através de certos dispositivos, restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Considerando o art. 3º que determina: “Para a realização da Semana Estadual de Prevenção às Deficiências Humanas **poderão ser oficializados contratos através de Parceria Público-Privada**”, assim, registra-se a configuração de uma inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Consoante a doutrina especializada, nos casos de projetos de leis **que não impõe qualquer obrigação a um Poder instituído, os mesmos são considerados inconstitucionais por vício de iniciativa.**

Dessa forma, projetos de lei dessa natureza, como os famigerados autorizativos, redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva (autorizar ou permitir) a outro Poder, a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: “*Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional*”.

Pode-se assim dizer que o presente Projeto de Lei, em que pese não conter a **palavra “autoriza”** ou a **expressão “fica autorizado”**, tem a mesma natureza jurídica de um projeto de lei autorizativo, porquanto **a proposição legislativa permissiva apresenta-se sem qualquer carga impositiva.**

Portanto, projetos de lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, **ainda que autorizativos ou permissivos**, deverão ser considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da Carta da República. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, imiscuindo-se na competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize ou permite o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como **são os projetos autorizativos e permissivos, são irremediavelmente inconstitucionais.**

Além disso, os projetos autorizativos ou permissivos **são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade** (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Nesse sentido, REALE (Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:

*“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.”*

O projeto autorizativo ou permissivo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza ou permite que o Poder Executivo faça aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever a este Poder de despojar a autorização ou a permissão, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

**EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo.**

**Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)**

Conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa ou permissiva, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

Dessa forma, ressalva-se que havendo **SUPRESSÃO dos artigos 2º e 3º** dos dispositivos do projeto em comento, posto que impõem obrigações e despesas ao Poder Executivo, ao determinar que poderão ser *ministradas palestras, realizados seminários e debates, bem como distribuição de cartilhas e folders sobre o tema*” o Nobre Parlamentar enfoca tema relativo à **organização e ao funcionamento do Poder Executivo, da administração estadual e matéria orçamentária**, conforme determinado no art. 60, § 2º, alíneas “c” e “e” da Constituição do Estado do Ceará, portanto de competência de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**.

Salienta-se que no **Art. 3º** - “*Para a realização da Semana Estadual de Prevenção às Deficiências Humanas poderão ser oficializados contratos através de Parceria Público-Privada*”, consoante a doutrina especializada, nos casos de **projetos de leis que não impõe qualquer obrigação a um Poder instituído, os mesmos são considerados inconstitucionais por vício de iniciativa**.

Desse modo, com a supressão dos referidos artigos 2º e 3º da propositura em tela, não haverá invasão de competência do Poder Executivo, nem violação da separação dos poderes, Princípio consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.

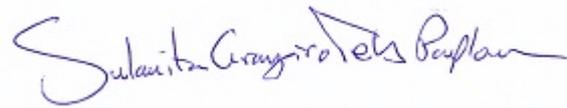
## CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo **PARECER FAVORAVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, **com a ressalva de que sejam SUPRIMIDOS: o art 2º** que dispõe que “*Em comemoração à Semana Estadual de Prevenção às Deficiências Humanas no Estado do Ceará poderão ser ministradas palestras, realizados seminários e debates, bem como distribuição de cartilhas e folders sobre o tema*” (SIC), tendo em vista que este **viola o princípio da Tripartição dos Poderes**, e o **art. 3º** que define: “*Para a realização da Semana Estadual de Prevenção às Deficiências Humanas poderão ser oficializados contratos através de Parceria Público-Privada*”, por apresenta uma inconstitucionalidade de iniciativa, uma vez que impõe uma conduta ao Executivo Estadual, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.

Assim sendo, o presente projeto encontra-se em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO



LIANA MASCARENHAS SANFORD

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 258/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2015 13:57:37	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2015 13:57:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
11/12/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 258/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2015 15:09:31	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2015 15:09:36



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
11/12/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
**COORDENADOR DA PROCURADORIA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 258/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2015 15:22:30	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2015 15:22:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
11/12/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2015 10:15:46	<b>Data da assinatura:</b>	15/12/2015 14:30:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
15/12/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

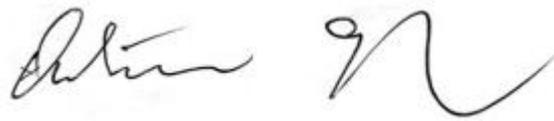
A Sua Excelência a Senhora Deputada Rachel Marques.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhora Deputada,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relatora da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99033 - RACHEL MARQUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99033 - RACHEL MARQUES		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2015 12:26:59	<b>Data da assinatura:</b>	17/12/2015 12:27:05



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER  
17/12/2015

PROJETO DE LEI Nº 258/2015

AUTOR: JULIO CESAR FILHO

EMENTA: INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO ÀS DEFICIÊNCIAS HUMANAS NO ESTADO DO CEARÁ.

### PARECER

O Projeto de Lei nº 258/2015, de autoria do ilustre Deputado Julio Cesar Filho, que institui a semana de prevenção às deficiências humanas no Estado do Ceará, encontra-se em harmonia com o que preceitua a Constituição Federal, mais precisamente no que concerne aos artigos 23, inciso II e 24, inciso XIV, bem como está de acordo com os artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, e ainda aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), desde que haja SUPRESSÃO do artigo 2º, por violar o Princípio da Tripartição dos Poderes, e do artigo 3º que infringe o art. 2º da Constituição Federal e art. 3º da Constituição Estadual, por apresentar uma inconstitucionalidade de iniciativa, uma vez que impõe uma conduta ao Executivo Estadual.

Tendo em vista o exposto, dá-se parecer **FAVORÁVEL** à proposição do nobre Deputado.

RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	16/02/2016 15:18:09	<b>Data da assinatura:</b>	17/02/2016 17:06:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
17/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROPOSIÇÃO N.º 258/2015 (PROJETO DE LEI)</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO</b>	
<b>RELATORA: DEPUTADA RACHEL MARQUES</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DOS ART. 2º E 3º.</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIEBRAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	10/03/2016 13:03:53	<b>Data da assinatura:</b>	10/03/2016 14:01:29



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
10/03/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/03/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/03/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/03/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E QUATRO**

**INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO ÀS  
DEFICIÊNCIAS HUMANAS NO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

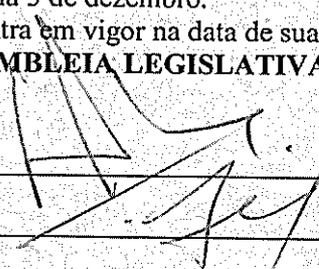
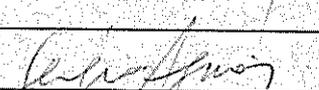
**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Prevenção às Deficiências Humanas.

**Parágrafo único.** A Semana Estadual de Prevenção às Deficiências Humanas poderá se realizar durante a semana do dia 3 de dezembro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
10 de março de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de março de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII N°059

Caderno 1/2

Preço: R\$ 14,78

**PODER EXECUTIVO**

LEI N°15.986, 22 de março de 2016.

(Autoria: Zéailton Brasil)

**DENOMINA FREI LUCAS DOLLE  
A POLICLÍNICA NO MUNICÍPIO  
DE CANINDÉ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Frei Lucas Dolle a Policlínica no Município de Canindé, situada na Avenida Francisco Cordeiro Campos.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI N°15.987, 22 de março de 2016.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
N°15.644, DE 26 DE JUNHO DE  
2014.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A ementa da Lei n°15.644, de 26 de junho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a inclusão do movimento novembro azul de conscientização sobre o câncer de próstata e de promoção da atenção básica à saúde do homem, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará." (NR)

Art.2º O art.1º da Lei n°15.644, de 26 de junho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art.1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Movimento Novembro Azul de conscientização sobre o câncer de próstata e de promoção da atenção básica à saúde do homem." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI N°15.988, 22 de março de 2016.

(Autoria: Júlio César Filho)

**INSTITUI A SEMANA DE  
PREVENÇÃO ÀS DEFICIÊNCIAS  
HUMANAS NO ESTADO DO  
CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Prevenção às Deficiências Humanas.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Prevenção às Deficiências Humanas poderá se realizar durante a semana do dia 3 de dezembro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI N°15.989, 22 de março de 2016.

(Autoria: Renato Roseno)

**CONSIDERA DE UTILIDADE  
PÚBLICA A CRECHE AMADEU  
BARROS LEAL COM SEDE NO  
MUNICÍPIO DE FORTALEZA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerada de Utilidade Pública a Creche Amadeu Barros Leal, autônoma, sem fins lucrativos, CNPJ 12.360.434/0001-81, situada na Rua Carneiro da Cunha n°180, Bairro Jacarecanga, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

DECRETO N°31.917, de 30 de março de 2016.

**DISPENSA E DESIGNA MEM-  
BRO DE EQUIPE DE APOIO E  
PREGOEIRO, NA FORMA DA  
LEI COMPLEMENTAR N°65, DE  
3 DE JANEIRO DE 2008, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art.88, VI, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Licitações do Estado do Ceará, na forma da Lei Complementar n°65, de 03 de janeiro de 2008; DECRETA:

Art.1º Ficam dispensados da função de Pregoeiro: a partir de 19/01/2016 a servidora Maria Alenir Bezerra de França, matrícula n°111072-1-4; a partir de 29/02/2016, o servidor Luís Eduardo Soares de Holanda, matrícula n°99436-1-7.

Art.4º Ficam designados para o exercício da função de Membro de Equipe de Apoio: a partir de 1º de fevereiro de 2016 o servidor Juscelino Alves Pereira, matrícula n°300.005-1-x; a partir de 23 de novembro de 2015 a servidora Vlândia Macedo dos Anjos, CPF n°798.921.403-20; a partir de 15 de fevereiro de 2016 o servidor Alexandre Augusto Fernandes Moreira, Matrícula n°300.017-1-0; a partir de 04 de janeiro de 2016 o servidor Lucas Fernandes Hoogerbrugge, Matrícula n°304.712-1-0; a partir de 29 de fevereiro de 2016 o servidor Márcio Albert Gomes Moreira, matrícula n°125966-1-8, a partir de 04 de janeiro de 2016 a servidora Walquíria Maria Moreira Santiago, matrícula n°304749-10, a partir de 01 de março de 2016 a servidora Maria Lacerda Pereira, Matrícula n°002526-2-x; conforme Art.5º da Lei Complementar n°65, de 03 de janeiro de 2008,

